



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13126.720075/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.972 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente TECNOLUZ CONTÁBIL LUZINE S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. CNAE FISCAL IMPEDITIVO. ATIVIDADE VEDADA NÃO CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL.

Não prevalece o indeferimento de opção pelo Simples Nacional por inclusão equivocada de CNAE Fiscal impeditivo, quando a atividade vedada não consta no contrato social nem há prova de seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 06 (data de registro em **16/03/2012**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pela interessada em **01/03/2012**.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, atividades econômicas vedadas: 69206/02 “Atividades de consultoria e auditoria

contábil e tributária”, com fundamento no art. 17, inciso XI c/c XIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada da vedação listada, a pessoa jurídica interessada teve protocolada em **27/03/2012** a manifestação de inconformidade de fl. 02, em que alega que “foi excluído o código vedado”.

Solicita a inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 26 a 30 do presente processo (Acórdão nº 03-51.360, de 21/03/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES VEDADAS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso XI c/c XIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de consultoria e auditoria contábil, na data limite estipulada para formular a opção.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

No voto, a decisão ponderou que o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu, como condição impeditiva para o regime do Simples Nacional, o exercício da atividade de consultoria e auditoria contábil. E que a Resolução CGSN nº 94/2011 estabeleceu que tal impedimento era passível de regularização, desde que no mesmo prazo concedido para a opção. Informou que a empresa, em início de atividade, teve seu deferimento de inscrição em 29/02/2012 (fl. 25), tendo trinta dias para fazer a opção pelo Simples Nacional, e regularizar eventuais pendências, prazo que se encerrou em 30/03/2012.

Argumentou que, conforme informação prestada pela Delegacia de jurisdição do contribuinte (despacho à fl. 23), a interessada não comprovou a alteração da cláusula segunda do seu contrato social (fl. 18) e a exclusão da atividade econômica vedada que impossibilitou o seu enquadramento no Simples Nacional. Que o ônus da prova era do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 35), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/09/2013 (recurso às fls. 37 a 47, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que seu objeto sempre foi aquele descrito na Cláusula Segunda do contrato social (prestação de serviços contábeis e assessorias – CNAE 6920-6/01), que não impede sua opção pelo Simples Nacional. Que a base legal da regularidade de sua opção é a Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º - B:

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

(...)

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Alega que a empresa nunca realizou atividade de consultoria – vedada no art. 17, inciso XIII, mencionada no Termo de Indeferimento à fl. 05, sendo todo seu faturamento proveniente de serviços contábeis.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Termo de Indeferimento (fl. 05) indica a atividade econômica vedada 6920-6/02 – consultoria e auditoria contábil e tributária, enquadrando-as no art. 17, incisos XI e XIII, da Lei nº 123/2006, ambos posteriormente revogados pela Lei Complementar nº 147/2014:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...)

XIII – que realize atividade de consultoria;

O contribuinte alega não ser essa a atividade descrita em seu contrato social, mas a *prestação de serviços contábeis e assessorias* – CNAE 6920-6/01, que compreende:

- o registro contábil das transações comerciais;
- a elaboração de balanço anual;
- a preparação de declarações exigidas da pessoa jurídica;
- a assessoria e representação não jurídica ante a administração tributária.

Alega estar excepcionado das vedações do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 pelo art. 18, § 5º-B, inciso XIV, transcrito no relatório acima, que determina que serão tributados pelo Simples Nacional os escritórios de serviços contábeis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 22-B e 22-C do artigo.

Observe-se que não é o caso de verificarmos se a empresa cumpria as condições dos §§ 22-B e 22-C, dado que não foi esse o motivo do indeferimento. Cabe apenas decidirmos se sua atividade era aquela do inciso XIV do § 5º-B do art. 18 – serviços contábeis, ou aquela indicada no Termo de Indeferimento – consultoria e auditoria contábil e tributária.

Isso porque o CNAE 6920-6/01 não impedia o ingresso no Simples Nacional, e o CNAE 6920-6/02 sim, com base na Resolução CGSN nº 4/2007 e na Resolução CGSN nº 94/2011 (Anexo VI), que listava os códigos impeditivos. O CNAE impeditivo prevê serviços diferentes: consultoria contábil e tributária, auditoria contábil e tributária, perícia técnica relacionada a matérias contábil e tributária.

Cabe esclarecer que as atividades relacionadas a cada CNAE são definidas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do IBGE. O Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, ao listar os códigos impeditivos, avaliou tais atividades à luz da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, do Termo de Indeferimento à fl. 06, de 16/03/2012, e da impugnação à fl. 02, de 26/03/2012, depreende-se que, num primeiro momento, a empresa informou o CNAE impeditivo como CNAE secundário, situação que alegou já corrigida na data da impugnação.

Em tela de sistema da Receita Federal, emitida em 04/04/2012, constava como principal o CNAE FISCAL 6920-6/01 – Atividades de Contabilidade (fl. 12). Não há ali informação sobre CNAE secundário.

A decisão recorrida esclareceu que qualquer regularização de situação impeditiva à opção deveria ter se dado até 30/03/2012, já que o deferimento da última inscrição deu-se em 29/02/2012.

Não consta no processo a data exata em que foi retirado dos cadastros da Receita Federal o CNAE secundário impeditivo. Apenas a impugnação, de 26/03/2012 (fl. 02), afirmando que a providência já havia sido tomada, alegação da qual não há razão para duvidar. Mesmo porque, à fl. 17 há despacho do setor de análise tributária da Delegacia da Receita

Federal em Goiânia, de 05/04/2012, solicitando a juntada do contrato social para confirmação das alegações da impugnação, sem mencionar CNAE impeditivo.

Porém, independentemente da data exata de correção do CNAE, o fato é que no contrato social constou sempre:

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIAS.

O objeto descrito no contrato social traduz exatamente as atividades previstas, pelo CONCLA, para o CNAE 6920-6/01 (Atividades de Contabilidade), acima listados, e de consulta pública no site <https://concla.ibge.gov.br>. A assessoria ali listada é “assessoria e representação (não jurídicas) ante a administração tributária em nome de seus clientes”. Abaixo, o trecho correspondente da página do IBGE:

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:

- o registro contábil das transações comerciais de empresas e de outras entidades
- a elaboração do balanço anual de empresas
- a preparação de declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas
- as atividades de assessoria e representação (não-jurídicas) exercidas ante a administração tributária em nome de seus clientes

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de tratamento de dados ([6311-9/00](#))
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial ([6621-5/02](#))
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária ([6920-6/02](#))
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade ([7020-4/00](#))
- as atividades de cobranças e informações cadastrais ([8291-1/00](#))

Conclui-se que a única atividade descrita no contrato social, desde o início da empresa, foi a de serviços de contabilidade, enquadrada no CNAE 6920-6/01, sempre permitido no Simples Nacional. E o CNAE impeditivo, única irregularidade cadastral a motivar o indeferimento da opção, tudo leva a crer que foi corrigido em tempo hábil.

Não há qualquer razão para supor que a empresa possa ter exercido outra atividade que não aquela descrita em seu contrato social, teoria que careceria de comprovação por procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

